

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F02446/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ARLEON CARLOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "B" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 (ORD. 20), RESPONSÁVEL TÉCNICO DE EMPRESA NÃO CADASTRADA JUNTO AO REGIONAL DE SÃO PAULO.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, ENTENDE A REQUERENTE QUE TAL EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE, NÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, AO PASSO QUE, NÃO PERMITE QUE UM DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE, NÃO FAÇA PARTE DA SOCIEDADE, SOMENTE PELO FATO DE AINDA NÃO SE ENCONTRAR COM A CERTIFICAÇÃO DE CONTADOR; QUE NÃO HÁ COMO A REQUERENTE, DAR, PORTANTO, CUMPRIMENTO A EXIGÊNCIA, POSTO QUE NÃO TEM COMO QUALIFICAR O SÓCIO, SEJA COMO TÉCNICO EM CONTABILIDADE OU CONTADOR, POR AINDA NÃO TER SUA CERTIFICAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.2. OCORRE, QUE APESAR DE ESTAR DENTRO DO PRAZO PARA EFEITOS DO RECURSO VOLUNTÁRIO, ELE NÃO SE PRESTA A SANAR IRREGULARIDADE COMETIDA E NÃO SANADA DENTRO DO PRAZO INICIAL, QUANDO DA NOTIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO, CONFORME ARTIGO 44 DA RESOLUÇÃO CFC 1603/20.3. NA NOTIFICAÇÃO INICIAL, FLS. 23, BASTAVA CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO DENTRO DO PRAZO, ATUALIZANDO A SITUAÇÃO CADASTRAL PERANTE O CRC/SP, DANDO ENTRADA NA DOCUMENTAÇÃO, MAS PREFERIU A CONTESTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.4. DESTA FORMA, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DO REGIONAL, DEVENDO MANTER A PENALIDADE APLICADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: **RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, COM A MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA**

RESERVADA, CONFORME ALÍNEAS “B” E “G” DO ARTIGO 27 DO DECRETO LEI 9.295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.